

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.960/09. ENTENDIMENTO DA CÂMARA EM CONFRONTO COM AS TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DOS TEMAS Nº 491, 492 E 905 DO STJ. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Entendimento do STJ (Temas nº 491 e 492, REsp nº 1.205.946/SP) no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 tem aplicação imediata aos processos em curso quando de sua vigência, sem aplicação retroativa, regendo-se os juros dos períodos pretéritos pela legislação então vigente. Restou fixada, ainda, a tese, pelo STJ, quanto ao Tema nº 905 (REsp nº 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS), de que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. Determinação de incidência de juros de mora e correção monetária, sendo "(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E". Adequação do julgado às matérias pacificadas pelo STJ que se impõe, para que incidam juros de mora, considerando a prescrição quinquenal e a citação da Fazenda em 01.04.2008, no percentual de 0,5% ao mês de agosto/2001 a junho/2009, e, a partir de julho/2009, pela remuneração oficial da caderneta de poupança. Reforma parcial do acórdão em sede de juízo de retratação. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMOU-SE PARCIALMENTE O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

005. APELAÇÃO 0380863-81.2008.8.19.0001 Assunto: Revisão / Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0380863-81.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2010.00396889 - APELANTE: SIDEIA MARIA GUERRA BARROS ADVOGADO: LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE OAB/RJ-040217 ADVOGADO: SIDNEY DA COSTA CARVALHO OAB/RJ-154078 APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: DR(a). JULIANA CURVACHO CAPELLA **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Funciona: Ministério Público Ementa: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 1.030, II DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS REPETITIVOS. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.960/09. ENTENDIMENTO DA CÂMARA EM CONFRONTO COM AS TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DOS TEMAS Nº 810 DO STF, 491, 492 E 905 DO STJ. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Orientação do STF, ao apreciar o Tema nº 810 (RE nº 870.947/SE) sob a sistemática da repercussão geral, pela fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, entendendo inconstitucional a utilização de tal parâmetro para a correção monetária. Entendimento do STJ (Temas nº 491 e 492, REsp nº 1.205.946/SP) no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 tem aplicação imediata aos processos em curso quando de sua vigência, sem aplicação retroativa, regendo-se a correção monetária e os juros dos períodos pretéritos pela legislação então vigente. Restou fixada, ainda, a tese, pelo STJ, quanto ao Tema nº 905 (REsp nº 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS), de que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. Determinação de incidência de juros de mora e correção monetária, sendo "(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E". Adequação do julgado às matérias pacificadas pelo STF e pelo STJ que se impõe, para que seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência e que incidam os juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês e a correção monetária pelo IPCA-E de agosto/2001 a junho/2009, e, a partir de julho/2009, juros pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. Reforma parcial do acórdão em sede de juízo de retratação. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMOU-SE PARCIALMENTE O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

006. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0262910-96.2008.8.19.0001 Assunto: Extensão de Vantagem aos Inativos / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0262910-96.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2010.00339060 - APE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: JOAO FLAVIO ROTTA APE: TEREZINHA DE JESUS QUINTELA MATOS LINS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Funciona: Ministério Público Ementa: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.030, II DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS REPETITIVOS. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.960/09. ENTENDIMENTO DA CÂMARA EM CONFRONTO COM AS TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DOS TEMAS Nº 491, 492 E 905 DO STJ. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Entendimento do STJ (Temas nº 491 e 492, REsp nº 1.205.946/SP) no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 tem aplicação imediata aos processos em curso quando de sua vigência, sem aplicação retroativa, regendo-se a correção monetária e os juros dos períodos pretéritos pela legislação então vigente. Restou fixada, ainda, a tese, pelo STJ, quanto ao Tema nº 905 (REsp nº 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS), de que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. Determinação de incidência de juros de mora e correção monetária, sendo "(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E". Adequação do julgado às matérias pacificadas pelo STJ que se impõe, para que seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência e que incidam os juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês e a correção monetária pelo IPCA-E de agosto/2001 a junho/2009, e, a partir de julho/2009, juros pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. Reforma parcial do acórdão em sede de juízo de retratação. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMOU-SE PARCIALMENTE O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.